



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.007609/2002-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1101-000.099 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de setembro de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Mônica Sionara Schpallir Calijuri. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Marcelo de Assis Guerra.

**RELATÓRIO**

ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensações vinculadas aos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário 2000 e 2001.

Em 14/05/2012, a interessada pediu restituição do valor de R\$ 196.235,18 e a ele passou a vincular compensações (fls. 01/02). Segundo o demonstrativo de fl. 04, o valor seria composto por retenções sofridas nos anos-calendário 2000 e 2001, antecipações também pertinentes a estes períodos, e correção monetária referente aos anos-calendário 1999 e 2000.

A autoridade local, esclarecendo que a contribuinte somente faria jus a indébitos correspondentes ao saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento dos períodos de apuração, e tendo em conta os pagamentos e retenções de imposto confirmados nos sistemas informatizados da Receita Federal, apurou os seguintes créditos passíveis de reconhecimento à interessada:

- IRPJ, ano-calendário 2000:

Linha	Descrição	Valor Declarado	Valor Calculado
01	15% do IRPJ	87.629,91	87.629,91
03	Adicional	34.419,94	34.419,94
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	(3.418,63)	(3.418,63)
13	IRRF	(85.552,09)	(85.552,09)
14	IRRF – Órgãos Públicos	(30,51)	(30,51)
16	IR ESTIMATIVA	(146.346,82)	(18.984,80)*
18	<b>Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>- 113.298,20</b>	<b>-14.063,82</b>

- IRPJ, ano-calendário 2001:

Linha	Descrição	Valor Declarado	Valor Calculado
01	15% do IRPJ	0,00	0,00
03	Adicional	0,00	0,00
13	IRRF	(13.484,74)	(13.484,74)
16	IR ESTIMATIVA	0,00	(4.806,73)*
18	<b>Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>- 13.484,74</b>	<b>-18.291,47</b>

O crédito total de R\$ 32.355,29 foi destinado à homologação parcial das compensações pleiteadas (fls. 188/195), extinguindo débitos veiculados nas DCOMP apresentadas de 14/05/2002 a 02/10/2006 (esta última parcialmente), conforme fls. 251/260. O despacho decisório foi cientificado à interessada em 10/12/2007.

Manifestando sua inconformidade, a contribuinte disse que as estimativas do ano-calendário 2000 foram liquidadas com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, observando que àquela época não era necessário pedido de compensação. Alertou, ainda,

para a homologação por disposição legal da compensação declarada há mais de 5 (cinco) anos antes da ciência do despacho decisório.

A Turma Julgadora afirmou a homologação tácita das DCOMP de fls. 01/02, apresentadas em 14/05/2002, mas ressaltou que *a interessada, através das PERDCOMP de fls. 196; 235; 168/171; 245/248, solicita compensação de débitos com aproveitamento de parte do suposto crédito a ela pertencente, também do ano-calendário de 2001*. De outro lado, relativamente ao saldo negativo do ano-calendário 2001, nada foi alegado pela interessada, motivo pelo qual prevaleceria o que decidido pela autoridade administrativa.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/10/2009 (fls. 343/347), no qual assevera que liquidou estimativas do ano-calendário 2000 mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, restando deste crédito a parcela de R\$ 44.703,56 que, *atualizada pela SELIC até 2001, superaria o valor remanescente do débito, cuja compensação não foi homologada*.

Ressalta, ainda, *que se houve Homologação tácita para as compensações relativas ao ano de 2000, por consequência, a compensação do débito de 2001 deve também ser homologada, pois a esta foi efetuada também com parte do saldo devedor 1999, constantes em sua DIPJ, ref ao exercício de 2000, ano-base de 1999, cuja liquidez não foi contestada*.

**VOTO**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consta à fl. 333 que em 12/08/2009 foi emitido “Termo de Ciência” para dar conhecimento, à contribuinte, do acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro-I nestes autos. À fl. 377 consta imagem de Aviso de Recebimento possivelmente referente à correspondência enviada à interessada, registrada sob nº 79032232-3 BR. Em consulta realizada às informações disponibilizadas pelos Correios em 25/08/2009 inexistia registros acerca do objeto registrado sob aquele número (fl. 379). Já em 14/12/2009, os Correios apresentavam em seu histórico que referido objeto foi postado em 17/09/2009 e entregue em 21/09/2009 (fl. 379).

Admitindo-se que a contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 21/09/2009 (segunda-feira), o prazo para interposição do recurso voluntário teria início em 22/09/2009 e terminaria em 21/10/2009 (quarta-feira). Considerando que a interessada somente formulou e apresentou o recurso voluntário em 23/10/2009 (sexta-feira), neste momento já teria se verificado a preempção.

O Decreto nº 70235/72 assim estabelece:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

[...]

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

[...]

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

[...]

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

Por sua vez, a prova do recebimento juntada pela autoridade administrativa local é a seguinte:

 **CORREIOS** RO790322323BR - Histórico do Objeto  
O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
21/09/2009 20:24	CDD DEL CASTILHO - RIO DE JANEIRO/RJ	Entregue
21/09/2009 13:31	CDD DEL CASTILHO - RIO DE JANEIRO/RJ	Saiu para entrega
17/09/2009 11:36	AC CENTRAL DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO/RJ	Postado



Referido documento prova que a correspondência foi postada e foi entregue, mas não estampa a data de recebimento que deve ser firmada pelo destinatário ou por quem,

em seu lugar, recebe a correspondência. O aviso de recebimento à fl. 377, por sua vez, não traz qualquer informação acerca da entrega da correspondência.

Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 23, §2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72 e, ante a omissão da data de recebimento, presumir que ela ocorreu quinze dias após a postagem ocorrida em 17/09/2009, para assim considerar tempestivo o recurso voluntário interposto em 23/09/2009.

Passando ao mérito, a contribuinte apresentou Pedido de Restituição informado crédito de R\$ 196.235,18 assim demonstrado no documento de fl. 04:

<i>DOC 01</i>	<i>IMPOSTO RETIDO NA FONTE NO ANO DE 2000</i>	<i>85.552,09</i>
<i>DOC 02</i>	<i>ANTECIPAÇÃO DO I.R.P.J. NO ANO DE 2000</i>	<i>18.984,80</i>
<i>DOC 03</i>	<i>PARTE C.M. DO I.R.P.J. NO ANO DE 1999</i>	<i>8.761,31</i>
<i>DOC 04</i>	<i>ANTECIPAÇÃO DO I.R.P.J. NO ANO DE 2001</i>	<i>4.806,73</i>
<i>DOC 05</i>	<i>COR. MONET. DO I.R.P.J. NO ANO DE 2000</i>	<i>19.542,26</i>
<i>DOC 06</i>	<i>IMPOSTO RETIDO NA FONTE NO ANO DE 2001</i>	<i>58.587,99</i>
<i>TOTAL A COMPENSAR</i>		<i>196.235,18</i>

Referidos documentos estão juntados na seqüência do pedido:

- O “DOC 01” correspondia à soma do IRRF informado na Ficha 43 DIPJ do ano-calendário 2000 (fls. 15/19);
- O “DOC 02” correspondia a DARF de recolhimento de estimativa devida em fevereiro/2000 (fl. 20);
- O “DOC 03” correspondia à aplicação da taxa SELIC sobre um possível crédito de IRPJ no valor original de R\$ 108.442,69, cuja origem não é identificada, mas que sofrera correção no valor total de R\$ 20.752,22, do qual R\$ 11.990,91 já teria sido compensado, restando R\$ 8.761,31 compensado em 2001 (fl. 21);
- O “DOC 04” correspondia a DARF de recolhimento de estimativa devida em fevereiro/2001 (fl. 22);
- O “DOC 05” correspondia à aplicação da taxa SELIC sobre um possível crédito de IRPJ de 2000 no valor original de R\$ 113.298,20 (soma dos créditos indicados nos itens 1 a 3 anteriores) (fl. 23);
- O “DOC 06” correspondia a relação das fontes pagadoras e dos códigos de retenção de imposto retido nos meses do ano-calendário 2001, acompanhada dos comprovantes de retenção correspondentes (fls. 24/64).

A autoridade administrativa local, sob a premissa de que o sujeito passivo somente faz jus ao saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário, em razão da sistemática de apuração do IRPJ, limitou sua análise à confirmação dos saldos negativos dos anos-calendário 2000 e 2001 informados pela interessada em suas DIPJ.

Ao analisar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 113.298,20, a autoridade administrativa indiretamente expressou seu entendimento sobre a validade dos documentos que integravam os itens 1 a 3 e 5 da relação acima transcrita, tendo em conta que os itens 1 a 3 totalizavam R\$ 113.298,20, e o item 5 correspondia à sua atualização monetária pela taxa SELIC.

Neste âmbito, embora reconhecendo integralmente as retenções sofridas no ano-calendário 2000 (R\$ 85.552,09 e R\$ 30,51), a autoridade administrativa local apenas identificou R\$ 18.984,80 das estimativas devidas no período, que segundo a contribuinte totalizariam R\$ 146.346,82. Assim, em princípio, cumpriria à interessada demonstrar como estas outras estimativas foram quitadas, até porque havia IRPJ devido no período (R\$ 87.629,91 acrescido de adicional de R\$ 34.419,94 e reduzido por incentivo em R\$ 3.418,63), de modo que suas antecipações não se converteriam integralmente em crédito passível de compensação, mas apenas no montante em que excedessem este valor devido.

Aduz a recorrente que as estimativas devidas no ano-calendário 2000 foram liquidadas por meio de compensações e afirma a existência de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, declinado em sua DIPJ no valor de R\$ 155.590,13, e não contestado pela autoridade fiscal. Argúi a homologação tácita destas compensações, visto que elas não foram questionadas.

A DIPJ do ano-calendário 2000 juntada aos autos pela autoridade administrativa local indica a existência de estimativas devidas em janeiro/2000 (R\$ 44.057,58), fevereiro/2000 (R\$ 64.385,10, já reduzida por imposto retido na fonte de R\$ 5.839,02), junho/2000 (anulada por imposto retido na fonte de R\$ 31.178,69), julho (R\$ 2.443,89, já reduzida por imposto retido na fonte de R\$ 23.704,24), agosto (anulada por imposto retido na fonte de R\$ 23.872,24), setembro (anulada por imposto retido na fonte de R\$ 9.119,65), novembro (anulada por imposto retido na fonte de R\$ 10.853,56). Estas estimativas mensais foram totalizadas em R\$ 146.346,82 e transportadas para a apuração anual do IRPJ, juntamente com outras retenções de imposto no valor de R\$ 85.552,09, para formar o saldo negativo de R\$ 113.298,20 (fls. 77/100).

Na impugnação a interessada juntou informações da DIPJ apresentada no ano-calendário 1999, nas quais consta a apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 155.590,13 (fls. 276/277). Todavia, embora alegue, a interessada não traz qualquer demonstração de que este crédito teria, de fato, sido utilizado para liquidar as demais estimativas a pagar apuradas ao longo do ano-calendário 2000. Esta prova consistiria na apresentação de sua escrituração comercial, na medida em que a compensação de tributos de mesma espécie poderia ser feita sem pedido, a teor do art. 66 da Lei nº 8.383/91, então vigente. Ainda, poderia a interessada ao menos ter trazido um início de prova de suas alegações, mediante apresentação das correspondentes DCTF onde as estimativas devidas ao longo do ano-calendário 2000 estivessem declaradas e liquidadas mediante compensação.

De outro lado, porém, ao apontar em seu pedido de restituição crédito correspondente a antecipação de R\$ 18.984,80, e de IRRF no valor R\$ 85.552,09, além de parte da atualização monetária de crédito de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 (R\$

8.761,31), a contribuinte implicitamente afirma que o IRPJ devido no ajuste anual já havia sido liquidado, restando disponíveis as parcelas assim indicadas para compensação posterior. Portanto, ao converter o crédito da interessada em saldo negativo, e integrar à análise o IRPJ devido no ajuste do ano-calendário 2000, caberia à autoridade administrativa questionar a forma de liquidação das demais estimativas informadas na DIPJ que poderia ter se destinado a liquidar aquele débito.

Frente a tais circunstâncias, a forma como pleiteado o crédito e o procedimento de análise adotado pela autoridade administrativa impedem a definição do mérito a favor ou contra a interessada. Imperioso que venham aos autos informações que corroborem ou infirmem a alegação de que as estimativas apuradas ao longo do ano-calendário 2000 foram, em sua maior parte, liquidadas mediante compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999.

No mais, importa ter em conta que, em relação aos itens 04 (antecipação de R\$ 4.806,73) e 06 (IRRF de R\$ 58.587,99) do demonstrativo de crédito à fl. 04, ao apreciar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 a autoridade administrativa limitou o reconhecimento do crédito ao valor de R\$ 18.291,47, admitindo retenções na fonte no montante informado na DIPJ (R\$ 13.484,74) e validando integralmente a estimativa de R\$ 4.806,73.

Todavia, expressamente consignou que: *a interessada sofreu retenção de IRRF no exercício de 2001, no valor de R\$ 53.635,00 [...], conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – Resumo do Beneficiário, obtido no Sistema SIEF/SRF (fls. 138/154).* E, antes disso, registrou que: *nas apurações mensais por estimativa, no ano calendário de 2001, a interessada apurou os seguintes valores a pagar: no mês de fevereiro R\$ 5.985,76 (...) - (fls. 104/105), no mês de março R\$ 72.753,12 (...) - (fls. 105/106), no mês de maio R\$ 1.491,81 (...) - (fls. 107/108), no mês de junho R\$ 25.400,52 (...) - (fls. 108/109).* Não atentou, porém, que nestas apurações houve a dedução de IRRF nos valores de R\$ 8.034,87 (fevereiro/2001), R\$ 7.373,18 (março/2001), R\$ 7.276,01 (maio/2001), R\$ 4.094,45 (junho/2001), R\$ 18.324,73 (outubro/2001), evidenciando estimativas passíveis de liquidação com o IRRF parcialmente confirmado em DIRF e, assim, admissíveis na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Assim, necessário se faz verificar se as retenções ocorridas ao longo do ano-calendário 2001, além de confirmadas em DIRF, correspondem a receitas/rendimentos incluídos na base de cálculo daquele período de apuração, e assim se prestam não só a validar o IRRF informado no ajuste anual do ano-calendário 2001 (R\$ 13.484,74), como também a liquidar, ainda que parcialmente, estimativas devidas ao longo daquele período, de modo a integrá-las à apuração do saldo negativo do ano-calendário 2001, não se olvidando que o pedido de restituição apresentado pela interessada reunia, neste período, não só a antecipação de R\$ 4.806,73, como também as retenções de R\$ 58.587,99 (fl. 04), de modo que o direito creditório referente ao ano-calendário 2001 somente poderia ficar limitado ao saldo negativo informado na DIPJ daquele período caso existisse outro pedido acerca de parcela do mesmo crédito.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa local verifique:

- No ano-calendário 2000, se há estimativas mensais liquidadas por meio de compensação com crédito referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, que possam aumentar o saldo negativo de IRPJ reconhecido pela autoridade administrativa no ano-calendário 2000 no valor de R\$ 14.063,82;
- No ano-calendário 2001, se a totalidade das retenções confirmadas em DIRF correspondem a rendimentos incluídos no lucro tributável daquele período e se o valor assim passível de dedução presta-se a convalidar, além da dedução promovida no ajuste anual, aquelas também utilizadas para liquidar estimativas mensais naquele período.

Ao final do trabalho, deverá ser produzido relatório circunstanciando, delimitando os valores do crédito suplementar eventualmente passível de reconhecimento nestes autos, ou indicando as razões que impedem este reconhecimento. A interessada deverá ser cientificada deste documento, com reabertura do prazo de 30 (dias) para complementação de suas razões de defesa, após o qual os autos retornarão a este Conselho.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora